



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.907381/2009-53
Recurso nº 930.901 Voluntário
Acórdão nº 3802-001.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO VOTORANTIM S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Homologa-se a compensação declarada quando comprovado a certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2004

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL. CONTRAPOSIÇÃO DE ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não está alcançada pela preclusão consumativa, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado na decisão recorrida (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, para fim de comprovação da origem do crédito, admite-se a redução do valor do débito informado na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, desde que tal redução esteja adequadamente comprovada com documentação contábil e fiscal hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Sólon Sehn declarou-se impedido. A Drª Renata Borges La Guardia, OAB/SP nº 182.620, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília/DF, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MARÇOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a marçor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório nele encartado:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 42/47(PER/DCOMP nº 33119.59273.170106.1.7.04-0001), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. receita 4574) relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 29

/08/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA

Impresso em 31/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 40 o contribuinte foi cientificado, em 26/06/2009 (fls. 57), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 28.899,12).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou em 21/07/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01 a 04, alegando, em apertada síntese, que:

4.1 Incorreu em erro na ocasião do preenchimento da DCTF, sendo que havia apurado, em Março de 2004., PIS a pagar no montante de R\$ 1.118.645,62, entretanto acabou recolhendo e declarando em DCTF um valor superior (R\$ 1.141.592,17).

4.2 Identificado o equívoco, o recorrente constituiu crédito tributário no valor de R\$ 22.946,75 que foi utilizado para compensar débito de COFINS apurado em novembro/2005.

4.3 No entanto o recorrente deixou de corrigir a DCTF do período do crédito, o que acabou gerando a inconsistência entre os valores declarados em DCTF e na PER/DCOMP.

4.4 Para sanar tal pendência o contribuinte retificou a referida DCTF, alterando os valores de PIS apurado, o que, segundo o mesmo, estaria condizente com o apurado na época, conforme cópia da ficha 22-B da DIPJ anexada em fls. 56.

4.5 Condicionar a compensação a qualquer outra condição não estabelecida em lei, ainda mais na modalidade acessória, se constitui em burla ao Art. 170 do CTN e ao Art. 368 do Código Civil. Nesta linha, sustenta que se a obrigação acessória culmina na redução do direito creditório, tal situação deve ser afastada de imediato sob pena de se reportar a gravame novo, ferindo o princípio da legalidade.

5. Por fim requer que seja provida a manifestação de inconformidade, desconstituindo-se a exigência fiscal formulada, seja reconhecida a DCTF retificadora e conseqüentemente o crédito tributário e homologado o pedido de compensação em sua totalidade.

Em 14/07/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada com teor da decisão prolatada, em 15/08/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que:

a) efetuou pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2004, no valor de R\$ 1.141.592,17, quando o valor correto seria de R\$ 1.118.645,62, porque, originalmente, não havia sido computadas, no cálculo dos créditos atinentes às despesas financeiras referentes às operações com Opções, registradas nas contas “Opções outros”, no valor de R\$ 3.530.268,43;

b) a despeito do direito ao crédito e de sua correta informação na DIPJ 2005 e na DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, o r. Despacho Decisório houve por bem não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que não havia crédito disponível;

c) a despeito dos relevantes argumentos suscitados e da documentação trazida aos autos, a Turma de Julgamento *a quo* manteve inalterado o r. Despacho Decisorio, sob o fundamento de que a Recorrente não havia logrado comprovar, com documentação hábil e idônea, que o valor do débito informado na DCTF original estava incorreto;

d) o Balancete Analítico, apresentado com o presente Recurso, e os demais documentos colacionados aos autos na fase de manifestação de inconformidade permitiam compreender, sem margem a dúvida, que a base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep do mês de março de 2004 era de R\$ 172.099.295,49, informada na DIPJ 2005, e não de R\$ 175.629.563,92, utilizada na apuração do valor do débito informado na DCTF retificada; e

e) não havia dúvidas de que, para que fosse atendido o princípio da verdade material, que devia reger todos os processos administrativos de natureza tributária, o Recorrente teria direito à homologação da compensação objeto dos presente autos, visto que o crédito informado na presente DComp foi adequadamente comprovado no âmbito do presente Recurso Voluntário, que complementou e reforçou as provas e as razões de defesa suscitada na Manifestação de Inconformidade anterior.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reconhecido o valor do crédito informado, no valor de R\$ 22.946,74, e homologada a compensação declarada na presente DComp.

Em 25/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, a presente controvérsia limita-se a questão atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

Com efeito, embora o Acórdão recorrido, pelo mesmo motivo (inexistência do crédito informado), tenha mantido a primeira decisão não homologatória da compensação, indubitavelmente, a lide remanescente cinge-se à comprovação do erro na apuração do valor débito confessado na DCTF original, argumento que não fora aduzido no Despacho Decisório, afastando assim a aplicação da medida preclusiva, em relação à prova documental colacionada aos autos somente nesta fase recursal, por se tratar de situação que se subsume perfeitamente à ressalva explicitada na alínea “c” do § 4º¹ do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Nesse sentido, por intermédio do Acórdão nº 3802-001.004, já se manifestou este Colegiado, com respaldo no bem fundamentado voto do nobre Conselheiro Solon Sehn, de onde extraio o relevante excerto a seguir transcrito:

Diante disso, a Recorrente providenciou a juntada da prova do indébito e do equívoco ocorrido após a decisão da DRJ, já por ocasião da interposição do recurso voluntário. Entende-se, porém, que essa prova pode admitida, porque até a prolação do acórdão recorrido, a ausência de provas do crédito não havia sido aventada nos autos, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

A prova, portanto, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, o que, como se sabe, é admitido pelo art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

[...].

No presente caso, para fim de comprovação do alegado erro de informação, será levada em conta, além das provas colacionadas aos autos na fase de manifestação de inconformidade, as que foram carreadas aos autos juntamente com o presente Recurso, a saber: o Balancete Analítico do mês de março de 2004 (fls. 413/434) e as folhas do Livro Razão do mês de março de 2004 (fls. 435/440), referente às contas da contabilidade do Recorrente contendo a discriminação das perdas com as referidas operações com Opções no respectivo período.

Em consonância com esse posicionamento, a análise do conjunto probatório colacionado aos autos deixou-me convencido que, de fato, houve erro na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2004, no valor de R\$ 175.629.563,92, a qual serviu de referência para cálculo do débito da referida Contribuição

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...].

declarado na DCTF retificada, no valor de R\$ 1.141.592,17, uma vez que a quantia de R\$ 3.530.268,43, decorrente das perdas com as operações financeiras com Opções, registradas no citado mês, não fora deduzida da dita base de cálculo.

Assim, de forma congruente com as informações contidas na Ficha 22B da DIPJ 2005 (fl. 59), os mencionados documentos contábeis ratificam que o valor correto do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2005 era de R\$ 1.118.645,62 e não de R\$ 1.141.592,17, conforme informado, respectivamente, nas DCTF retificadora e retificada.

Em síntese, com respaldo nos documentos contábeis e fiscais coligidos aos autos, tenho por comprovado o pagamento maior que o devido, no valor de R\$ 22.946,74 (R\$ 1.141.592,17 - R\$ 1.118.645,62).

Como o referido pagamento a maior foi realizado no dia 15/04/2004, conforme documentos de fl. 33, em 15/12/2005, data da transmissão da DComp nº 22832.11753.151205.1.3.04-3717 (retificada), o Recorrente era titular de crédito certo e líquido, perante à União, no valor de R\$ 22.946,74, conforme informado na DComp retificadora em apreço (fls. 26/31).

Ora, se a compensação é efetivada na data da entrega da DComp, conforme determina o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, consequentemente, na referida data, deve o procedimento atender todos os requisitos exigidos para o encontro de contas, principalmente, tendo em vista que tal data define o marco temporal comum para atualização tanto do crédito quanto do débito, conforme estabelecido no *caput* do art. 36 e no inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcritos:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...]. (grifos não originais)

Dessa forma, resta demonstrado que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado com o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Processo nº 16327.907381/2009-53
Acórdão n.º **3802-001.238**

S3-TE02
Fl. 23

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para (a) reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 22.946,74, referente a parte do valor do pagamento a maior da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de março de 2005, e (b) homologar a compensação do débito da Cofins do mês de novembro de 2005, no valor de R\$ 28.899,12, declarado na DComp nº 33119.59273.170106.1.7.04-0001.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento